



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 113/65

DOCUMENTO Nº 1 570/65

Artigo 1º - Fica criado o Fundo da Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

§ Único - Como servidores municipais de São Vicente compreende-se o pessoal efetivo ou não, da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Vicente, bem como os operários e demais servidores em geral.

Artigo 2º - O Fundo a que se refere o artigo 1º desta Lei tem por finalidade acumular recursos a-fim-de que instituição adequada, a ser oportunamente constituída, possa encarregar-se, mediante a sua utilização, do pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores municipais de São Vicente, bem como da prestação de assistência médica, dentária e hospitalar aos mesmos e seus beneficiários, e, ainda conceder-lhes auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-doença ou outras formas de assistência e auxílio.

Artigo 3º - O Fundo instituído por esta lei será constituído:

- a) - da contribuição instituída pela Lei Municipal 1.114, de 14 de abril de 1965;
- b) - da quota de contribuição da municipalidade de São Vicente, respeitado o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º;
- c) - doações, subvenções e auxílios que lhe sejam concedidos, e
- d) - da renda resultante das importâncias que constituírem o Fundo.

Artigo 4º - A Municipalidade de São Vicente recolherá mensalmente à Caixa Econômica Estadual de São Vicente, até o dia 10 (dez) de cada mês, o montante dos descontos feitos nos vencimentos e salários de seus servidores, por força do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.114 de 14 de abril de 1965.

§ 1º - Havendo motivo de força maior que justifique a falta de cumprimento da obrigação estipulada neste artigo, a municipalidade será responsável pelos juros de lei, que serão recolhidos também ao Fundo, na oportunidade em que for cumprida a obrigação.

Proc. 213/65



Câmara Municipal de São Vicente

2º - Não poderá a Municipalidade retardar, por mais de 2 meses, o cumprimento da obrigação imposta no presente artigo, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Os recursos do Fundo criado por esta Lei serão acumulados até que sejam bastantes para o mesmo assumir as responsabilidades previstas no artigo 2º desta Lei.

Artigo 6º - Enquanto o Fundo não dispuser de recursos suficientes para atender os encargos mencionados no artigo 2º desta lei, a responsabilidade do pagamento das aposentadorias e demais encargos previdenciários vigentes, continuarão por conta da Municipalidade, na conformidade do regime atualmente em vigor.

§ 1º - Enquanto responder a municipalidade pelas aposentadorias e pensões nos termos deste artigo, estará isenta da obrigação de recolher a quota prevista na letra "b" do artigo 3º desta lei.

§ 2º - Quando o Fundo dispuser dos recursos bastantes para assumir os encargos desta Lei, assumirá ele a responsabilidade do pagamento das aposentadorias e pensões, e demais benefícios aqui referidos, passando a municipalidade a recolher em favor desse Fundo a quota estipulada na letra "b" do artigo 3º desta lei.

Artigo 7º - A quota de contribuição da Municipalidade, em cada mês, será igual à soma das contribuições dos servidores municipais, resultantes do cumprimento do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.114, de 14 de abril de 1965.

Artigo 8º - Para recolhimento das contribuições, juros, doações, subvenções, auxílios e outras rendas destinadas ao Fundo, a Municipalidade abrirá, na Caixa Econômica Estadual de São Vicente, uma conta especial sob a denominação "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE".

§ Único - Essa conta não poderá ser movimentada para retiradas a não ser nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 9º - Para representar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, os servidores elegerão dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta lei, 3 (três) representantes.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

1ª - A escolha será feita em reunião da classe, a ser convocada pelo titular, na oportunidade, e da Diretoria do Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de São Vicente, em dependências do Município.

§ 2ª - Poderão concorrer todos os servidores municipais, em atividade, independentemente de inscrição prévia.

§ 3ª - Terminado o pleito, que se fará por voto secreto, será procedida imediatamente a apuração pública do resultado, por Comissão constituída pela Diretoria de Expediente e Pessoal e aprovada pelo Prefeito, considerando-se eleitos para representantes dos servidores junto ao Fundo, os três nomes - mais votados.

Artigo 10º - Os que estiverem sido eleitos nas condições do artigo anterior, comporão a junta encarregada de zelar pelo patrimônio do mesmo Fundo.

§ 1ª - A Junta será presidida pelo que tiver alcançado, no pleito geral, maior número de votos, sendo os dois outros - denominados vogais.

§ 2ª - Compete à Junta acompanhar e fiscalizar a evolução da "Conta Fundo", na Caixa Econômica Estadual, expondo mensalmente ao Prefeito e aos servidores municipais, a sua situação, podendo ainda reclamar, da Prefeitura, o recolhimento - da parte que a esta couber na conformidade desta lei.

§ 3ª - A Junta terá mandato inicial de três anos, sendo que as vagas que se derem serão preenchidas pela forma estabelecida no artigo 9º desta lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4ª - Após 3 (três) anos será feita nova escolha da Junta, pelo mesmo processo estabelecido no artigo 9º e seus pgs., desta lei, podendo haver recondução.

Artigo 11º - Nenhum dos Membros da Junta, conjunta ou separadamente, poderá efetuar qualquer retirada de numerário depositado na Conta de Fundo; nem o Prefeito Municipal ou qualquer outra autoridade poderá fazê-lo até que se apure convenientemente a existência de lastro suficiente para que o Fundo comece a operar.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

1º - Essa verificação será feita pela Junta ou pelo Prefeito Municipal, à vista de atestado, certidão ou comunicado expedido oportunamente pela Agência de São Vicente, da Caixa Econômica Estadual.

§

2º - Verificada a existência de recursos suficientes para que o Fundo entre a operar, será elaborado um regulamento por Comissão integrada pela Junta, por um representante do Executivo e um representante do Legislativo do Município, que apresentarão dentro de 30 (trinta) dias, o Projeto de regulamento, para ser baixado pelo Executivo.

§

3º - Não havendo possibilidade de a Comissão encerrar no prazo o seu trabalho, ou de chegar a acordo, quanto aos termos do regulamento, dissolver-se-á automaticamente, convocando-se pela Diretoria do Expediente e Pessoal nova assembléia geral para escolha de nova Comissão, que agirá independentemente da Junta, mas poderá ouvir o pronunciamento desta em caráter meramente opinativo.

§

4º - A escolha dessa segunda Comissão será feita pela forma indicada no artigo 9º desta lei, sendo porém, votados também, os representantes do Executivo e do Legislativo.

§

5º - Se por essa forma também não fôr possível alcançar em trinta dias, resultados positivos, o regulamento será baixado pelo Prefeito Municipal, respeitadas as disposições legais relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

Artigo 12- A Municipalidade, pelo Executivo, terá o prazo de seis (6) meses para recolher ao Fundo, pela forma prevista no artigo 4º desta lei, as quantias que corresponderem às contribuições dos servidores municipais, desde o mês e ano em que iniciou os descontos estabelecidos pela Lei Municipal 1.114, de 14 de abril de 1965.

§

1º - A cada recolhimento que fizer, o Executivo expedirá à Junta uma comunicação oficial e explicativa, que será arquivada em ordem cronológica para os devidos fins.

AS/



Câmara Municipal de São Vicente

§

2º - Sobre as importâncias descontadas de seus servidores antes da entrada em vigência desta lei, a municipalidade não deverá juros, que só incidirão sobre o recolhimento se este ultrapassar o termo estipulado neste artigo, caso em que se sujeitará também à correção monetária.

Artigo 13- O servidor municipal que deixar de fazer parte do Fundo por perder por qualquer motivo essa qualidade, não poderá receber em restituição as contribuições que tiver feito, as quais se integrarão ao Fundo para cumprimento de sua finalidade.

Artigo 14 - A Comissão de que trata o artigo 11 poderá optar pela criação de uma Caixa Beneficente, com extinção do Fundo e a absorção do patrimônio deste, caso em que elaborará Projeto de Lei a ser submetido ao Chefe do Executivo e por este encaminhado à Câmara na forma regulamentar.

Artigo 15- A Comissão que dirigirá o Fundo, prestará seus serviços absolutamente grátis.

Artigo 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martin Afonso de Souza, em 5 de agosto de 1 965

a) ÁLVARO ASSIS

*